



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI
N.º 053/2017, QUE ALTERA O REGIME LEGAL DE
CONCESSÃO E EMISSÃO DOS PASSAPORTES –
MAI- (Reg. DL 196/2017).

HORTA, 31 DE OUTUBRO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3390 Proc. n.º 08.06
Data:	017/11/08 N.º 53/11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 31 de outubro de 2017, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de Decreto-Lei que altera o regime legal de concessão e emissão dos passaportes - MAI - (Reg. DL 196/2017)**.

O projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 16 de outubro de 2017, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral em 16 de outubro de 2017 para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 26 de outubro de 2017, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca “a necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que a Comissão Europeia instaurou um processo pré-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

contencioso contra o Estado português, por considerar não terem sido cumpridas todas as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2010/31/UE.”

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 278/2000, de 10 de novembro e 108/2004, de 11 de maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 138/2006, de 26 de julho, 97/2011, de 20 de setembro, 54/2015, de 16 de abril e pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, que aprovou o regime legal de concessão e emissão dos passaportes.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio

Os artigos 2.º, 3.º, 23.º, 25.º, 31.º e 38.º-B do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, passam a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - Os passaportes previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número anterior revestem a forma de passaporte eletrónico.

3 - [...].

4 - [...]

Artigo 3.º

[...]

O passaporte eletrónico português (PEP), de leitura ótica e por radiofrequência, é constituído por um caderno contendo a folha biográfica e 32 páginas numeradas, ou 48 páginas numeradas no caso de passaporte comum para passageiro frequente, sendo identificado:

a) [...];

b) Por um número de série constituído por caracteres alfanuméricos:

i) [...].

ii) [...].



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A autorização pode ser utilizada um número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, a qual, no entanto, não poderá exceder o período de um ano.

4 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...]

3 - No caso de destruição, furto ou extravio do passaporte comum no estrangeiro, o pedido de concessão de novo passaporte pode ser efetuado *online*, sendo o mesmo remetido para o posto consular mais próximo do local onde se encontra o interessado.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);

c) [...].

5 - [...].

Artigo 38.º-B

[...]

1 - [...]:

a) Por um número de série constituído por caracteres alfanuméricos impresso na primeira página do caderno e na página biográfica;

b) [...].

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

5 - [...]:

6 - [Revogado].»

Artigo 3.º

Regime transitório

Os passaportes emitidos ao abrigo da legislação alterada pelo presente decreto-lei são válidos, sem prejuízo de a sua substituição poder ser requerida mediante a entrega do passaporte a substituir.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 6 do artigo 38.º-B, a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 38.º-D e o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 278/2000, de 10 de novembro e 108/2004, de 11 de maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 138/2006, de 26 de julho, 97/2011, de 20 de setembro, 54/2015, de 16 de abril e pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – As disposições relativas ao passaporte comum para passageiro frequente entram em vigor no dia 1 de novembro de 2017.

3 – O requerimento *online* previsto no n.º 3 do artigo 25.º entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

II – NA ESPECIALIDADE

Não existem propostas de alteração.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES
COM ASSENTO E SEM DIREITO DE VOTO, BEM COMO, SEM ASSENTO
NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE que tem assento, mas sem direito de voto e à Representações Parlamentares do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, não se tendo pronunciado.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade com os votos favoráveis do PS, do PSD/A e do CDS-PP, sendo que o PCP não se pronunciou, dar parecer favorável ao **Projeto de Decreto-Lei que altera o regime legal de concessão e emissão dos passaportes - MAI - (Reg. DL 196/2017)**.

Horta, 31 de outubro de 2017

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho